



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055727-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante GUSTAVO DANTAS BORGES, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055727-36.2025.8.26.0000

Agravante: Gustavo Dantas Borges

Agravado: Omni S/A Financiamento e Investimento

Comarca: Suzano

Voto nº 490

Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que determinou ao agravante que informasse o paradeiro do veículo, objeto da lide, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Irresignação do requerido. Descabimento. Determinação que encontra amparo no princípio da boa-fé objetiva, especialmente no que tange aos deveres anexos de cooperação e lealdade processual. Arts. 5º e 6º CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Dantas Borges contra a r. decisão, reproduzida em fls. 10, que, em ação de busca e apreensão, deferiu o pedido da agravada de intimação pessoal da parte ré, ora agravante, para que informe o paradeiro do veículo objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sustenta, em síntese, a ausência de previsão, no Decreto-lei n.º 911/69, para a imposição de medida coercitiva que o obrigue a revelar o paradeiro do veículo alienado fiduciariamente. Acrescenta, ainda, que a Constituição Federal assegura que ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que haja suspensão da multa até o julgamento final deste recurso. Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que haja a reforma da decisão agravada.

Por meio de despacho de fls. 15/17, houve o deferimento de gratuidade da justiça exclusivamente para fins de processamento deste recurso, nos

termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil. Ademais, houve indeferimento de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta apresentada em fls. 21/25. Preliminarmente, impugnou-se a gratuidade de justiça concedida.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a impugnação da gratuidade da justiça concedida **exclusivamente para fins de processamento deste recurso**, nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil. Isso porque a agravada não logrou trazer quaisquer elementos concretos capazes de infirmar a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural, a qual se presume verdadeira. Impende, porém, destacar que a extensão do benefício para os demais atos do processo fica condicionada à apreciação pelo juízo da causa, mediante prévio requerimento da parte, sob pena de supressão de instância.

Em relação ao mérito, não merece prosperar a irresignação do agravante.

Não se desconhece, dentro da sistemática procedimental adotada nas ações de busca e apreensão fundadas em alienação fiduciária de bem móvel, o disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Contudo, a medida judicial que determina ao devedor fiduciante — que, vale frisar, atua como depositário do bem — a obrigação de indicar sua localização não conflita com a sistemática processual vigente. Ao contrário, tal providência encontra amparo no princípio da boa-fé objetiva, especialmente no que

tange aos deveres anexos de cooperação e lealdade processual, expressamente previstos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. Esses deveres impõem às partes uma conduta transparente e colaborativa ao longo do processo, visando à efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, cabe ao devedor fiduciante cumprir a determinação judicial ou, caso não seja possível, apresentar justificativa plausível para seu descumprimento.

A propósito, os seguintes precedentes deste TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que determinou que a agravante informe o exato paradeiro do veículo. Ação revisional cuja movimentação não foi esclarecida. Conexão a princípio não vislumbrada, não se justificando a reunião dos feitos. Suspensão da busca e apreensão não permitida, na linha do entendimento da Súmula n. 380 do C. STJ. Prejudicialidade não verificada, como inclusive já reconhecido em anterior agravo de instrumento interposto pela agravante. Determinação para que informe o paradeiro do veículo que encontra amparo no dever de cooperação insculpido no art. 6º do CPC. Precedentes. Teoria do adimplemento substancial que não se aplica ao contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062512-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Decisão que indeferiu pedido para que a parte informasse o paradeiro do veículo. Inconformismo do banco exequente. Acolhimento. Obrigação da parte executada de informar o paradeiro do veículo constrito. Dever de cooperação reconhecido. (...). Precedentes. Reforma da decisão combatida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176916-15.2024.8.26.0000; Rel. Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Liminar não executada. Certidão do Oficial de Justiça indica que requerido alienou o veículo. Indeferimento do pedido de intimação do réu para que indique as informações pessoais do adquirente. Irresignação da autora. Cabimento. Requerido tem o dever de indicar os dados, em atenção à boa-fé objetiva e aos princípios da lealdade processual e cooperação. Art. 422, CC e arts. 5º e 6º, CPC. Recurso

parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254514-45.2024.8.26.0000; Rel. Lídia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. Insurgência do réu contra a r. decisão que intimou o devedor, sob pena de multa por litigância de má-fé, na pessoa do seu advogado, para informar o paradeiro do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Pretensão de reforma que não tem sustentação jurídica. A determinação de que se informe o paradeiro do veículo é medida salutar, que cumpre com o princípio da boa-fé objetiva e com os deveres de cooperação e de lealdade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014548-59.2024.8.26.0000; Rel. Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2024)

Portanto, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator